

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021.

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Projeto Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **Manupa, Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI (CNPJ 03.093.776.0007/87)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 002/2021, o qual restou fracassado, em exercício ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **Manupa, Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI**, relata que participou do pregão eletrônico e que foi a única que atendeu plenamente todos os documentos técnicos e comprobatórios para fornecimento da unidade móvel, atendendo 100% dos editais e seus anexos, e foi inabilitada equivocadamente. Relata que “razão da MANUPA ter sido inabilitada segundo a pregoeira é que o ramo de atividade é incompatível. **Tal fato não procede de maneira nenhuma uma vez que já entregamos projetos idênticos, inclusive, alguns mais complexos, para diversos órgãos do Brasil.** A MANUPA possui um CNPJ de 20 anos de atividade comercial compatível e atua **exclusivamente** no atendimento de órgãos públicos.”

6.3. A Recorrente registra em seu recurso que: “Ao exigir CNAE de Fabricante de Carrocerias “Baús específicos” o SENAR MS **além de impor exigência não prevista no Edital estaria restringindo a competitividade do certame** e trazendo prejuízos para a execução do contrato, **uma vez que a responsabilidade técnica do objeto deste Edital não se trata da contratação exclusiva de um Baú, sendo este objeto comum de Mercado, o qual existem inúmeras opções de fornecedores com qualidade equivalente ou superior ao exigido no Edital para tal finalidade. Esclarecemos que a responsabilidade técnica não é da construção do Baú e sim do objeto como um todo, que é um conjunto de diversos bens e serviços que constituem a Unidade Móvel o qual destacamos o fornecimento do**”

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

veículo automotor com baú adaptado que atenderá integralmente o edital e seus anexos.

O Objeto do certame é a aquisição da unidade móvel e a empresa MANUPA possui total capacidade técnica, financeira e operacional para executar o contrato, entregando o objeto e prestando assistência técnica se necessário”.

6.4. A Recorrente descreve em suas razões que “a empresa Manupa tem pleno conhecimento das cláusulas do Edital e comprovou sua qualificação dentro dos termos do Edital, no qual reforçamos que a integralidade da responsabilidade técnica é exclusiva da Manupa e foi comprovada por meio de seus Atestados de Capacidade Técnica e Registro no CREA da empresa e de seu engenheiro responsável, conforme solicitado no Edital e que de maneira complementar anexou as fichas técnicas e documentações dos fabricantes do veículo, da empresa fornecedora dos equipamentos odontológicos, dos equipamentos eletrônicos, da empresa fornecedora da carroceria “baú”, da empresa especializada responsável pelo projeto blindagem e laudo de RaioX e equipamentos mecânicos diversos embarcados. Foi juntado também atestados compatíveis e pertinentes ao processo em questão. Em um deles, a Prefeitura de Limeira atesta a capacidade técnica para a MANUPA que forneceu um **ONIBUS ODONTOLÓGICO**. Equipamento este muitíssimo similar ao projeto do SENAR MS em questão. Eis então a questão: Como que a MANUPA não é do ramo do objeto licitado?

6.5. A Recorrente afirma que: “Não há como ignorar que a unidade móvel é composta pelo veículo, devidamente adaptado com o baú, devidamente adaptado com os equipamentos odontológicos e mobiliários envolvidos, etc. Ao impor que a MANUPA não é do ramo licitado, o pregoeiro faz a exigência de que uma empresa só seja fabricante de todos os itens? Algo totalmente impossível. A capacidade técnica se da do know how e da experiência já adquirida ao longo do tempo de mercado. A experiência da nossa empresa no ramo do objeto licitado é **INEGÁVEL**”. (grifos nossos)

6.6. A Recorrente ainda expõe que: “A administração deve tomar decisões de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer, fato este que reforça a nossa afirmação de que a responsabilidade sobre o bem deste edital não deva ser a do implemento “Baú”, ou do “ar condicionado instalado” mas sim do objeto como um todo, e que para tal deva ser aceita nossa Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e **suas atividades secundárias**. Inclusive, em consulta básica no nosso objeto do contrato social, constam diversos registros de atividade compatível com o objeto

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

licitado: “Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças; 2. Comercio atacadista de caminhões e carrocerias adaptadas; 3. Comercio atacadista de ônibus adaptados ou não; Comércio por atacado de caminhões novos e usados;”

6.7. Por fim, a Recorrente requer que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo; que seja julgado totalmente procedente, habilitando a empresa MANUPA e que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.

7. DO MÉRITO

7.1. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.2. Conforme consta no item 3.1. do Edital: “Poderão participar desta licitação: **3.1.1.** As licitantes cuja atividade seja compatível com o objeto licitado, legalmente estabelecidas no país, desde que comprovarem possuir os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório, respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus Anexos e que estejam devidamente cadastradas junto ao órgão provedor do sistema “**Licitações-e**”, através do portal <https://www.licitacoes-e.com.br> . E ainda que: **3.2.** Não será permitida a participação direta ou indireta nesta licitação dos seguintes licitantes: **3.2.7.** Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

7.3. Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

7.4. Conforme consta no Termo de Referência, para atendimento do Projeto Sorrindo no Campo será necessária a aquisição de **um caminhão baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (com estrutura odontológica completa), composto por 01**

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

(UM) VEÍCULO ZERO KM que suporte um baú de até 5.500mm e 01 (UM) BAÚ especial customizado: Furgão Duralumínio, instalado e pronto para uso sobre o chassi do caminhão, modelo “toco” 4x2, construído em perfis de duralumínio extrudados e perfis de aço dobrado; revestido externamente com chapas de alumínio lisas de liga naval 5052 H38, com 2mm (dois milímetros) de espessura; base em perfis de aço dobrado soldados por processo MIG, devendo o furgão dispor das seguintes medidas: Comp (mm). 5.000 x Largura (mm). 2.260 x Altura Externa (mm). 2.800. Com dois tipos de acesso diferentes, são eles: Porta com Escada com estrutura anticorrosiva; Plataforma PCD (Pessoa com Deficiência) conforme NBR9050. (detalhamento específico do baú, confeccionado especificamente para as atividades do Programa.

7.5. Na descrição detalhada do objeto consta relação de todos os produtos, equipamentos e serviços necessários ao seu atendimento, portanto a aquisição do veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) envolve a execução do projeto, a aquisição do veículo, a fabricação e a customização do baú, leia-se carroceria, a aquisição e instalação dos equipamentos e do mobiliário confeccionado em chapas de compensado laminado naval, material resistente a ação de água e fungos ... já adaptado ao espaço, ou seja, não se trata apenas de venda de veículo, ou de “Comercio atacadista de caminhões e carrocerias adaptadas, ou de “Comercio atacadista de ônibus adaptados ou não”, ou ainda de “Comércio por atacado de caminhões novos e usados.” Trata-se de customização e adaptação (construção do baú), parte integrante do objeto licitado.

7.6. Conforme consta no contrato: “5.13. A CONTRATADA mesmo não sendo a fabricante da matéria/equipamentos e **materiais empregados na customização do veículo caminhão baú** responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, as suas expensas, no todo ou em parte, o objeto desta contratação, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo estes custos por sua conta.” Portanto a empresa tem que ter capacidade técnica para executar todas as etapas que antecedem a “venda” ou entrega do veículo já adaptado, como por exemplo: a confecção do mobiliário planejado, a adaptação dos equipamentos e a infraestrutura elétrica.

7.7. Temos ainda na cláusula sétima do contrato, que trata das obrigações das partes que: “**7.1.** Constituem obrigações da **CONTRATADA**, além das demais previstas neste documento ou dele decorrentes: **7.1.8. Não subcontratar ou transferir em hipótese alguma os direitos**

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

advindos deste instrumento a terceiros, seja a que título for”. Conforme apresentado pela própria recorrente em seu recurso:

“A empresa Manupa tem pleno conhecimento das cláusulas do Edital e comprovou sua qualificação dentro dos termos do Edital, no qual reforçamos que a integralidade da responsabilidade técnica é exclusiva da Manupa e foi comprovada por meio de seus Atestados de Capacidade Técnica e Registro no CREA da empresa e de seu engenheiro responsável, conforme solicitado no Edital e que de maneira complementar anexou as fichas técnicas e documentações dos fabricantes do veículo, da empresa fornecedora dos equipamentos odontológicos, dos equipamentos eletrônicos, da empresa fornecedora da carroceria “baú”...

7.8. Resta evidente que a Recorrente no envio de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica acabou por afirmar a capacidade técnica de outra empresa fornecedora do baú, parte do complexo do objeto e que é de responsabilidade da licitante e não de um terceiro.

7.9. Com relação ao objeto social da empresa, este está delineado no contrato social devidamente registrado e serve para comprovar não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União – TCU** se manifestou acerca de questão específica referente à necessidade de nexos entre objeto da licitação e o contrato social da licitante. No caso, ocorreu uma representação com pedido de anulação do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço** que pretendia contratar serviços especializados em tratamento do acervo documental arquivístico, guarda do acervo documental, revisão, digitalização, digitação, OCR e indexação de documentos existentes nos arquivos da autarquia federal:

“A controvérsia principal residuiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *“justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”*. Aos olhos do relator, o **“objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltar que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”**. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, *“se a empresa*

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração". Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014."

7.10. Observe-se os seguintes artigos do Código Civil de 2002:

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

LIVRO II - DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

IV - o objeto e a sede da empresa.

TÍTULO II - DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

(...)

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I - DO REGISTRO

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”.

7.11. De imediato percebe-se, desses dispositivos, a extrema importância dada pelo Código ao registro do contrato/estatuto social das pessoas jurídicas e, em especial, daquelas denominadas empresárias, contendo, entre outras informações, os fins ou o objeto da entidade. E a lei assim o faz para proteger acionistas, credores e terceiros que se relacionam com as sociedades empresárias. Isso porque a prática de atos comerciais que violem ou extrapolem o objeto social dessas entidades (chamados atos *ultra vires societatis*) representam riscos para todos os atores acima descritos.

7.12. Assim, visando a mitigar esses riscos, o art. 50 do Código descreve como abuso da personalidade jurídica os atos que caracterizem desvio da finalidade social da empresa, a qual, como disposto nos arts. 45 e 46, inciso I, deve constar do respectivo registro de seu ato constitutivo (e das alterações posteriores). Esse artigo, assim como o art. 1015, parágrafo único, inciso III, também do Código Civil e o art. 158, inciso II, da Lei 6.404/1976 (lei das sociedades por ações), tem como objetivo determinar a responsabilidade pessoal dos agentes em razão de danos decorrentes de atos em desacordo com o objeto social das pessoas jurídicas.

7.13. Embora a Recorrente **Manupa, Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI**, esteja presente no mercado a mais de 20 (vinte) anos e possua extenso objeto em seu contrato social, contemplando diversas atividades, dentre elas a 29.30-1-03 – Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, **exceto caminhões e ônibus**, a empresa não conta com requisito exigido no Edital, uma vez que em seu contrato social consta a vedação de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e ônibus, restando a evidência de objeto social incompatível com o objeto licitado.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

7.14. Esse desacerto entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.

8. DA CONCLUSÃO

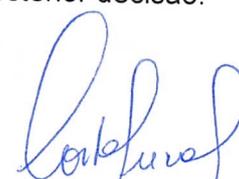
8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável e na jurisprudência dos órgãos de controle**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **Manupa, Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI**, uma vez que a Recorrente possui objeto social incompatível com o objeto licitado.

8.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

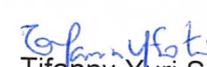
8.3. É importante destacar que a presente manifestação da CPL não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

8.4. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA	PROCESSO ADM	NÚMERO
		039/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021.

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Projeto Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela Recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **Manupa, Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI** inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 002/2021 por não atender ao requisito exigido no Edital, uma vez que em seu contrato social consta a vedação de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e ônibus, restando a evidência de objeto social incompatível com o objeto licitado.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.



Lucas D. Galvan
Superintendente